

News Flash n.º 10/2014

Os impostos peça a peça



Lei n.º 19/14, de 22 de Outubro

Introdução

Foi publicado, no Diário da República do dia 22 de Outubro, a Lei n.º 19/14, que aprova o novo Código do Imposto Industrial (CII).

O diploma em apreço tem por objectivo proceder à actualização do Imposto Industrial, face à complexidade cada vez maior das operações, promovendo a justiça e eficiência na relação entre a Administração Tributária e os contribuintes.

Pretende-se, pois, assegurar uma transição adequada para um sistema de tributação mais desenvolvido e de base subjectiva, a promover no futuro.

O novo CII entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2015.

Passamos a descrever as principais alterações introduzidas em sede deste imposto.

Diplomas revogados

É revogado o CII actualmente em vigor, a Lei n.º 7/97, de 10 de Outubro (Lei 7/97), bem como toda a legislação que disponha em contrário.

Mantêm-se, no entanto, em vigor os regimes especiais de tributação e o regime constante na Lei das Micro, Pequenas e Médias Empresas.

Regime transitório

Sem prejuízo da entrada em vigor do novo CII a 1 de Janeiro de 2015, é aprovado um regime transitório que prevê regras excepcionais, conforme indicado *infra*:

- A taxa do Imposto Industrial para o exercício fiscal de 2014 é reduzida para 30%, com excepção da aplicável para efeitos da Lei 7/97, em que se mantêm as taxas efectivas de 3,5% e 5,25%, aplicáveis às empreitadas e prestação de serviços, respectivamente;

- Os contribuintes do Grupo B do Imposto Industrial que a 1 de Janeiro de 2015 não disponham de contabilidade organizada ficam obrigados a apresentar, a partir do exercício fiscal de 2017, as suas obrigações declarativas com base em demonstrações financeiras a serem obrigatoriamente elaboradas nos termos do novo CII e do Plano Geral de Contabilidade (PGC);
- Até ao exercício de 2017, estes contribuintes são tributados por critérios presuntivos previstos no novo CII e demais legislação fiscal vigente, acrescido de um pagamento de AKZ 500.000 (aproximadamente USD 5.000) por cada exercício fiscal em que não apresentem as obrigações declarativas;

Incidência

Por um lado, é eliminada a incidência subjectiva sobre as pessoas singulares, quando no exercício de actividades por conta própria (actual Grupo C), passando as mesmas a ser sujeitas a IRT.

Por outro lado, é alargado o âmbito de incidência de Imposto Industrial, passando a estar expressamente prevista a sujeição a este imposto das seguintes actividades:

- i) Actividades exercidas por sociedades cuja actividade consista na mera gestão de uma carteira de imóveis, de participações sociais ou títulos; e
- ii) A actividade das fundações, fundos autónomos, cooperativas e associações de beneficência.

Adicionalmente, passam a ser colectadas, em sede de Imposto Industrial, no âmbito do regime de tributação de serviços acidentais, as pessoas colectivas que tenham sede ou direcção efectiva no estrangeiro, sem estabelecimento estável no país. A este respeito, importa mencionar que é criado, no novo CII, todo um regime especial de tributação aplicável aos serviços de natureza acidental (capítulo VII), revogando-se, assim, a Lei 7/97.

Sujeitos passivos

Passam a ser sujeitos passivos deste imposto as entidades desprovidas de personalidade jurídica, com sede ou direcção efectiva em território Angolano, cujos rendimentos não sejam directamente tributáveis em Imposto Industrial na titularidade de pessoas singulares ou colectivas.

São incluídas neste conceito, designadamente, as heranças jacentes, as pessoas colectivas em relação às quais seja declarada a invalidade, as associações e sociedades civis sem personalidade jurídica e as sociedades comerciais ou civis sob a forma comercial até ao seu registo definitivo.

Isonções e benefícios fiscais

Em matéria de isenções e benefícios fiscais, é eliminada a possibilidade de serem concedidas isenções subjectivas, justificadas por fins sociais ou económicos, permitindo-se, no entanto, que as isenções e benefícios fiscais atribuídos ao abrigo da legislação actual se mantenham até ao termo do prazo previsto para as mesmas, desde que atribuídas pelo Estado ou por outra entidade pública legalmente competente.

As Fundações, Associações e Cooperativas devidamente legalizadas e com estatuto de utilidade pública poderão, desde que cumpridos certos requisitos, beneficiar de isenção do pagamento de Imposto Industrial, durante 5 anos.

Grupos de tributação

Mantêm-se apenas os Grupos de tributação A e B, sendo de referir que se actualizam os valores do capital social (AKZ 2.000.000) e de proveitos totais anuais (AKZ 500.000.000) a partir dos quais as sociedades comerciais são obrigatoriamente consideradas como incluídas no Grupo A.

Adicionalmente, é alargado o âmbito de aplicação deste Grupo às associações, fundações e cooperativas cuja actividade gere proveitos adicionais às dotações e subsídios recebidos dos seus associados, cooperantes ou mecenas.

Os contribuintes não abrangidos pelo Grupo A, são tributados pelo Grupo B (ainda que pela prática de actos isolados de natureza comercial ou industrial).

Cadastramento

Foram aprovadas novas regras relacionadas com o cadastramento dos contribuintes e declaração de início de actividade, sendo punidas com multa as situações em que o contribuinte não actualize, no prazo de 60 dias, as informações provisórias utilizadas no registo do início de actividade.

Determinação da matéria colectável do Grupo A

Proveitos ou ganhos

No que diz respeito a proveitos ou ganhos qualificáveis para efeitos de Imposto Industrial, importa referir que é eliminada a norma segundo a qual os rendimentos provenientes de quaisquer títulos de dívida pública do País se encontram excluídos de tributação.

Por outro lado, passam a ser tributadas as variações patrimoniais positivas, com excepção das que decorrem de entradas de capital ou de cobertura de prejuízos efectuada pelos titulares do capital ou créditos de imposto. Refira-se, a este respeito, que não é criada uma norma que preveja a consideração como custo fiscal das variações patrimoniais negativas registadas no capital próprio.

Custos ou gastos dedutíveis

Passa a prever-se que os custos ou perdas com assistência social (assistência médica, creches, cantinas bibliotecas e escolas) apenas serão considerados fiscalmente dedutíveis, na medida em que sejam atribuídos em benefício da generalidade dos trabalhadores.

Custos não aceites fiscalmente

Passa a prever-se que os seguintes custos ou gastos não são dedutíveis para efeitos fiscais:

- Os juros de empréstimos, sob qualquer forma, dos detentores de capital, ou de suprimentos;
- O Imposto Predial Urbano (IPU) e o Imposto sobre a Aplicação de Capitais (IAC);
- As multas pela prática de infracções de qualquer natureza (e não só fiscal);
- As correcções da matéria colectável relativas a exercícios anteriores, bem como as correcções extraordinárias do exercício;
- Os seguros de vida e saúde cujo benefício não seja atribuído à generalidade do pessoal da empresa; e
- Os donativos e liberalidades que não sejam concedidos ao abrigo da Lei do Mecenato.

Adicionalmente, clarifica-se que os custos de conservação e reparação de imóveis arrendados, considerados como custo no apuramento do IPU, não são igualmente dedutíveis para efeitos fiscais.

Tributação autónoma

Neste contexto, uma importante alteração prende-se com a introdução de normas específicas de regulamentação referente a:

- Custos indevidamente documentados (em que a documentação de suporte da despesa apenas identifica o nome ou entidade legal e o NIF do beneficiário do pagamento);
- Custos não documentados (em que não existe documentação válida de suporte nos termos da lei, mas em que a ocorrência e natureza da despesa são materialmente comprováveis; e
- Despesas confidenciais (em que não existe documentação válida de suporte nos termos da lei e em que a natureza, função ou origem da despesa não são materialmente comprováveis).

Estes custos, para além de não poderem ser considerados como encargos dedutíveis em sede de Imposto Industrial, são ainda objecto

de **tributação autónoma** à taxa de 2%, no caso dos custos indevidamente, 4% no caso de custos não documentados, e de 30%, relativamente às despesas confidenciais.

A taxa de tributação autónoma das despesas confidenciais pode ser elevada para 50% nas circunstâncias em que a despesa origine um custo ou um proveito na esfera de sujeitos passivos isentos ou não sujeitos a tributação em sede de Imposto Industrial.

Adicionalmente, o novo CII passa a estabelecer a tributação autónoma sobre donativos ou liberalidades que não sejam concedidos ao abrigo da Lei do Mecenato a uma taxa de 15%.

Por fim, cumpre referir que a tributação autónoma incidente sobre as despesas/custos só entra em vigor no exercício de 2017.

Amortizações e reintegrações

Em matéria de reintegrações e amortizações, o legislador fiscal optou por introduzir uma série de alterações, no sentido de clarificar, designadamente, o que se deverá entender por activos amortizáveis, quais os respectivos critérios de valorimetria, métodos de cálculo, regimes especiais, entre outros temas.

Desde logo, importa destacar o facto de os custos com reintegrações e amortizações apenas poderem ser reconhecidos dentro do período total de vida útil dos bens, salvo casos excepcionais devidamente justificados e reconhecidos pela Administração Geral Tributária (AGT), de acordo com as taxas de reintegrações e amortizações aplicáveis.

Deste modo, deixa de ser possível a aplicação de taxas mínimas, correspondentes a metade das taxas máximas permitidas.

A este respeito, importa referir que será revogada a actual tabela das taxas anuais de reintegrações e amortizações, aprovada pela Portaria n.º 755/72, de 26 de Outubro, sendo aprovada uma nova tabela, com algumas actualizações às taxas em vigor e com a previsão de novas tipologias de activos, a qual ainda não foi publicada.

Prevê-se igualmente que as amortizações e reintegrações dos contribuintes sujeitos aos Planos de Contas das Instituições Financeiras e Seguradoras devam ser realizadas de acordo com os respectivos normativos contabilísticos, mesmo quando contrários às disposições do novo CII.

Esclarece-se que os bens e elementos amortizáveis adquiridos através de contratos de locação financeira devem ser amortizados pelas entidades locatárias.

Com especial importância para o sector industrial, passa a ser expressamente previsto um regime intensivo de reconhecimento de amortizações sobre bens que laborem em dois turnos (majoração de 25% da taxa de amortização) ou de forma contínua (50% de majoração).

É ainda introduzida uma regra, segundo a qual as amortizações que, num dado exercício, não sejam consideradas como custos ou perdas para efeitos fiscais, por excederem a amortização máxima permitida, poderão ser consideradas como custos ou perdas do exercício seguinte, quando aceites nos termos da legislação aplicável, e desde que efectuada a adequada regularização contabilística.

No que diz respeito a elementos do activo immobilizado incorpóreo sujeitos a deprecimento, estes deverão ser amortizados durante o seu período de utilidade esperada ou, caso este não seja determinável, durante um período de 5 anos, com excepção dos programas informáticos, os quais serão amortizados, para efeitos fiscais, durante um período de três anos.

Altera-se igualmente a regra de amortização fiscal dos imóveis, no sentido de atribuir aos terrenos um valor de 20% (face aos actuais 25%) do valor global dos imóveis, caso estes tenham sido adquiridos sem indicação expressa do valor do custo do terreno.

Por sua vez, os activos amortizáveis cujo custo individualizado não exceda AKZ 30.000 (aproximadamente USD 300) poderão ser totalmente amortizados no exercício em que entrem em funcionamento, com excepção dos que sejam parte integrante de um conjunto de bens e elementos amortizável como um todo.

Relativamente a amortizações não aceites fiscalmente, cumpre salientar que passam a não ser aceites as amortizações:

- (i) de viaturas ligeiras ou mistas de passageiros calculadas sobre a parte do custo inicial/revalorizado que exceda os AKZ 7.000.000 (aproximadamente USD 70.000), e
- (ii) de barcos de recreio, aviões ou helicópteros.

O enquadramento acima referido não é aplicável às situações em que tais bens se encontrem afectos à exploração de serviços públicos de transporte ou afectos à exploração de serviços de transporte, respectivamente. Por outro lado, este enquadramento fiscal não é aplicável quando os bens se destinem a ser alugadas no exercício da actividade normal da empresa.

Acresce referir que é prevista a possibilidade de existência de Mapas de Modelo Oficial, a serem publicados por Decreto Executivo do Titular do Departamento Ministerial, os quais deverão ser entregues à AGT em formato informático, caso assim seja solicitado.

Relativamente aos pedidos de desvalorização excepcional de elementos do activo amortizado, é introduzido um prazo de 45 dias para resposta da AGT, findo o qual o pedido presume-se como tacitamente deferido. O pedido em apreço deverá ser submetido até ao final do mês seguinte ao da ocorrência do facto que determinou a desvalorização excepcional.

Por fim, é de notar que é prevista uma **norma transitória**, nos termos da qual as regras introduzidas em matéria de amortizações são apenas aplicáveis aos bens do activo immobilizado que entrem em funcionamento após a data de entrada em vigor da nova legislação. Deste modo, os bens cujo início de utilização tenha ocorrido antes da entrada em vigor do novo CII devem manter os procedimentos de amortização desses bens, nos termos do regime em vigor.

Provisões

Prevê-se a aprovação de um diploma com vista à regulamentação das taxas e limites das provisões para processos judiciais em curso, para créditos de cobrança duvidosa e para custos ou perdas com existências, no prazo de 90 dias após a entrada em vigor do novo CII.

Passa a estar taxativamente prevista a aceitação da dedutibilidade fiscal das provisões que tiverem sido constituídas de acordo com as obrigações impostas pelas entidades públicas reguladoras do sector financeiro, segurador e de jogos, e de outras entidades públicas reguladoras supervenientes ao novo CII.

Créditos incobráveis

Relativamente aos créditos incobráveis, os mesmos passam apenas a ser considerados aceites como custos dedutíveis, na medida em que os processos de execução, falência ou insolvência subjacentes se encontrem devidamente documentados por certidão pública.

Deduções para efeitos de determinação do lucro tributável

Passa a estar prevista a dedução, para efeitos de determinação da matéria tributável, e até à concorrência desta, da totalidade dos proveitos sujeitos a IAC, eliminando-se, deste modo, a possibilidades de dedução à colecta deste imposto.

Prejuízos fiscais

A regra do reporte dos prejuízos fiscais mantém-se nos três anos. Contudo, o legislador vem especificar que, caso o contribuinte tenha apurado prejuízos fiscais no decorrer de um período de isenção ou redução de taxa de Imposto Industrial, os mesmos não poderão ser deduzidos à matéria colectável apurada nos exercícios posteriores ao fim do período de isenção/redução de taxa.

Lucros levados a reservas

A dedução à matéria colectável dos lucros levados a reservas passa a estar limitada até

metade do valor dos mesmos (independentemente da origem dos lucros), desde que os mesmos sejam reinvestidos nos três anos seguintes em instalações ou equipamentos novos afectos à actividade produtiva ou administrativa do contribuinte. A dedução em apreço deverá ser feita faseadamente à matéria colectável nos 3 anos seguintes ao da conclusão do investimento.

O presente benefício está dependente de aprovação por parte da AGT, mediante requerimento a submeter pelo contribuinte até ao final do mês de Fevereiro do ano seguinte à conclusão do reinvestimento.

Determinação da matéria colectável do Grupo B

A tributação passa a incidir sobre os lucros efectivamente obtidos pelos contribuintes e determinados através da sua contabilidade (com recurso às mesmas regras aplicáveis aos contribuintes do Grupo A).

Quando tal não for possível, a matéria colectável dos contribuintes do Grupo B corresponderá ao volume de vendas e serviços prestados. À matéria colectável assim apurada não são admitidas quaisquer deduções.

Sem prejuízo do exposto, aos contribuintes que pratiquem algum acto isolado de natureza comercial ou industrial, é admitida a dedução das retenções na fonte por conta do Imposto Industrial realizadas durante o período de actividade.

Neutralidade fiscal em operações de fusão ou cisão de sociedades

É criado um regime de neutralidade fiscal aplicável às fusões ou cisão por incorporação de sociedades sujeitas a Imposto Industrial e classificadas como grandes contribuintes ao abrigo do Estatuto dos Grandes Contribuintes, no sentido de não existir qualquer impacto fiscal da fusão ou cisão na esfera das sociedades envolvidas.

Este regime obedece a normas específicas, das quais se destaca o facto dos elementos patrimoniais objecto de transferência terem de

ser registados na contabilidade da sociedade beneficiária ou da nova sociedade, pelos mesmos valores que tinham na contabilidade das sociedades fundidas ou cindidas, mantendo-se os respectivos valores e antiguidades fiscais.

Os prejuízos fiscais apurados na esfera das sociedades fundidas ou cindidas poderão ser deduzidos aos lucros tributáveis da sociedade subsistente, ou nova sociedade, nos 6 exercícios posteriores a que os mesmos se reportam, caso as operações tenham sido realizadas por razões económicas válidas e mediante autorização prévia do Titular do Departamento Ministerial que responde pelas Finanças Públicas.

Taxas

A taxa de Imposto Industrial é reduzida de 35% para 30%, sendo prevista ainda a possibilidade de reduções de taxa no contexto de projectos de investimento privado, desde que devidamente licenciados pela Autoridade pública competente.

Tratando-se de rendimentos exclusivamente provenientes de actividades de exploração agrícola, aquícola, avícola, pecuária, piscatória e silvícola, a taxa aplicável é de 15%.

No que concerne aos contribuintes do Grupo B que não possuam contabilidade organizada, a taxa aplicável é de 6,5%.

Liquidações provisórias de Imposto Industrial

As regras de liquidação provisória de Imposto Industrial são reformuladas, passando a distinguir-se as situações de venda de bens das situações de prestação de serviços, independentemente dos sujeitos passivos se enquadrarem no Grupo A ou B.

Liquidações provisórias sobre vendas

O imposto relativo aos contribuintes dos Grupos A e B passa a ser objecto de autoliquidação provisória e pagamento do imposto até ao final dos meses de Agosto e Julho, respectivamente, por referência ao

próprio exercício fiscal em que a actividade tenha lugar.

A liquidação em causa deve ser efectuada mediante a aplicação de uma taxa de 2% sobre o volume total de vendas efectuadas pelo contribuinte, apurado no primeiro semestre do exercício.

Excluem-se deste regime as prestações de serviços sujeitas ao regime de liquidações provisórias de Imposto Industrial.

Os pagamentos provisórios em apreço funcionam como antecipação do imposto devido a final e, como tal, deverão ser deduzidos à colecta final do contribuinte.

O imposto comprovadamente entregue em excesso nas liquidações provisórias dos exercícios anteriores poderá ser deduzido à liquidação provisória sobre as vendas, até ao limite do prazo de caducidade (5 anos).

Cumpra ressaltar que os contribuintes cuja actividade esteja no âmbito dos poderes de supervisão do BNA, da Entidade de Supervisão de Seguros, da Entidade de Supervisão de Jogos e da CMC, efectuem a respectiva liquidação e pagamento provisório sobre o total do resultado derivado de operações de intermediação financeira, ou dos prémios de seguro e resseguro e dos jogos, respectivamente, à taxa de 2%, apurados nos primeiros seis meses do exercício fiscal anterior, excluídos os proveitos sujeitos a IAC.

As liquidações provisórias em apreço não são devidas no ano de início de actividade.

Liquidações provisórias sobre prestações de serviços

As prestações de serviços de qualquer natureza efectuadas por contribuintes dos Grupos A e B estão sujeitas a tributação, por retenção na fonte, à taxa de 6,5%, a efectuar pelas pessoas colectivas pagadores dos rendimentos, devendo a entrega do imposto ser efectuada até ao final do mês seguinte.

No entanto, não constituem prestações de serviços sujeitas a retenção na fonte os seguintes:

- Serviços de ensino e os serviços de assistência médico-sanitária;
- Quaisquer serviços cujo valor integral da prestação não ultrapasse AKZ 20.000 (aproximadamente USD 200);
- Serviços de transporte de passageiros;
- Locação de máquinas ou equipamentos sujeita a IAC;
- Os serviços de intermediação financeira e seguradora;
- Os serviços de hotelaria e similares e serviços de telecomunicações;
- Os redébitos de custos (sem margem), realizados entre entidades relacionadas, nos termos do Estatuto dos Grandes Contribuintes, devidamente comprovados e documentados.

A matéria colectável nos termos deste regime é constituída pelo valor global do serviço prestado, excluídas as matérias-primas, peças ou materiais necessários à prestação do serviço, devidamente documentados.

A liquidação de imposto é de natureza provisória e releva na liquidação definitiva, deduzindo-se à colecta final do contribuinte.

Em caso de liquidações provisórias liquidadas em excesso face ao imposto devido a final, esse crédito deverá ser abatido à colecta dos exercícios seguintes, dentro do prazo geral de caducidade do imposto (5 anos).

Contudo, no caso de cessação de actividade, o imposto provisório que haja sido entregue em excesso face à colecta apurada a final, e que seja superior ao imposto a pagar com a apresentação da declaração de encerramento de actividade, considerar-se-á definitivo.

Regime especial de tributação de serviços acidentais

As pessoas colectivas sem sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável em Angola, que de forma acidental exerçam actividades de prestação de serviços de qualquer natureza, em território angolano ou efectuadas a favor de entidades com sede,

direcção efectiva ou estabelecimento estável em Angola, independentemente do local da sua prestação, estão sujeitas a Imposto Industrial.

A tributação opera por retenção na fonte, a título definitivo, à taxa de 6,5%, devendo o imposto retido ser entregue pela pessoa colectiva contratante até ao final do mês seguinte àquele a que respeita o pagamento.

A matéria colectável no âmbito deste regime de tributação é constituída pelo valor global do serviço prestado.

Não constituem prestações de serviços sujeitas a este regime especial de tributação os seguintes:

- Serviços de ensino e os serviços de assistência médico-sanitária;
- Quaisquer serviços cujo valor integral da prestação não ultrapasse AKZ 20.000 (aproximadamente USD 200); e
- Serviços de transporte de passageiros;
- Locação de máquinas ou equipamentos sujeita a IAC.

A falta de entrega ou insuficiência do imposto devido pela entidade contratante ou pagadora do serviço constitui responsabilidade desta, que responde pelo pagamento do imposto devido ou do montante em falta, sem prejuízo dos acréscimos legais.

Outras alterações relevantes

É introduzida a possibilidade de submissão das Declarações de rendimentos de Imposto Industrial através de meios electrónicos.

Cumpra ainda referir que são introduzidas várias alterações ao nível das obrigações declarativas e declarações fiscais acessórias (e.g., mapas de suporte dos montantes de imposto pago), regras de cobrança, período de tributação e garantias dos contribuintes de Imposto Industrial, tanto no que diz respeito aos contribuintes incluídos no Grupo A, como no Grupo B.

Por último, são revistas as penalidades aplicáveis para as variadas infracções.

Para mais informações,
contacte-nos:

Deloitte & Touche Auditores, Limitada

Luanda | Edifício Escom

Rua Marechal Tito, 35/37 - 7º andar, Kinaxixi

Tel.: + (244) 222 679 600 | Fax: + (244) 222 679 690

www.deloitte.co.ao | infoangola@deloitte.com

"Deloitte" refere-se à Deloitte Touche Tohmatsu Limited, uma sociedade privada de responsabilidade limitada do Reino Unido, ou a uma ou mais entidades da sua rede de firmas membro, sendo cada uma delas uma entidade legal separada e independente. Para aceder à descrição detalhada da estrutura legal da Deloitte Touche Tohmatsu Limited e suas firmas membro consulte www.deloitte.com/pt/about.

A Deloitte presta serviços de auditoria, consultoria fiscal, consultoria, corporate finance a clientes nos mais diversos sectores de actividade. Com uma rede, globalmente ligada, de firmas membro, em mais de 150 países, a Deloitte combina competências de elevado nível com oferta de serviços qualificados, conferindo aos clientes o conhecimento que lhes permite abordar os desafios mais complexos dos seus negócios. Os cerca de 170.000 profissionais da Deloitte empenham-se continuamente para serem o padrão da excelência.

Esta publicação apenas contém informação de carácter geral, pelo que não constitui aconselhamento ou prestação de serviços profissionais pela Deloitte Touche Tohmatsu Limited ou por qualquer das suas firmas membro, respectivas subsidiárias e participadas (a "Rede Deloitte"). Para a tomada de qualquer decisão ou acção que possa afectar o vosso património ou negócio devem consultar um profissional qualificado. Em conformidade, nenhuma entidade da Rede Deloitte é responsável por quaisquer danos ou perdas sofridos pelos resultados que advenham da tomada de decisões baseada nesta publicação.